

# **Alterações legislativas ao CSC com repercussão no instituto jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas**

ANTÓNIO AMADO \*

**Sumário:** I- Introdução. - II- Alterações legislativas ao Código das Sociedades Comerciais influenciáveis no recurso ao Instituto Jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas: A) Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro; B) Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro; C) Lei n.º99-A/2021, de 31 de Dezembro; D) Lei n.º9/2022, de 9 de Janeiro III- A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas ;1. Enquadramento Dogmático; 2. Breves Considerações gerais; 3. A Desconsideração nas Sociedades de Responsabilidade Limitada; 4. Casos típicos de recurso à Desconsideração da Personalidade Jurídica; IV- Breves conclusões sobre a Desconsideração.

## **I - Introdução**

Dois mil e vinte e um, por motivos que não cabe aqui deambular por serem por demais do conhecimento geral de todos nós, foi um ano atípico (ou não) em termos legislativos, fosse por transposição obrigatória de Diretivas versando matérias jurídicas de extrema importância, ou por outro qualquer motivo socio-político, mas em boa verdade, valerá a pena debruçarmo-nos sobre as mesmas e

---

**JURISMAT**, Portimão, 2022, n.º 16, pp. 191-228.

\* Doutor em Direito; Professor Auxiliar do ISMAT; Professor Adjunto do ISEC; Investigador do CEAD Francisco Suárez; Investigador do CEIA - Centro de Estudos e Investigação Aplicada.

tentar compreender se a sua aplicabilidade poderá, em termos práticos, suprir, em concreto, o recurso a um instituto jurídico, de criação doutrinária e que não se encontra previsto ou regulado pelo direito positivo português, sendo por demais mitigado e recorrível quando falamos de sociedades comerciais, de credores lesados sem possibilidade de ver ressarcidos os seus créditos e de sócios lesados por outros sócios de forma dolosa. Por exemplo, no âmbito penal, considere-se, nomeadamente o crime de insolvência dolosa previsto e punido no art. 227.º do Código Penal <sup>[9]</sup>, com a correspondente responsabilidade criminal e patrimonial para o(s) visado(s). Estaremos perante alterações legislativas que visam efetivamente desincentivar a prevaricação das sociedades comerciais, através de um agravamento em termos de punição penal pelos ilícitos/crimes praticados? Analisemos.

## **II - Alterações legislativas ao Código das Sociedades Comerciais influenciáveis no recurso ao Instituto Jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas**

A) Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro

Em 9 de Dezembro de 2021, para entrar em vigor no dia 10 do mesmo mês, foi publicado no Diário da República o Decreto-Lei n.º 109-D/2021<sup>1</sup> que, grosso modo, veio criar um regime de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro e procedeu simultaneamente a um conjunto de alterações legislativas, facilitando o registo eletrónico de sociedades e de vários atos societários, transpondo parcialmente, para o ordenamento jurídico português, a Diretiva (UE) 2019/1151.<sup>2</sup>

De uma forma genérica, e considerando a temática subjacente a este pequeno artigo, podemos dizer que o Decreto-Lei supra mencionado, procedendo a uma série de alterações legislativas de natureza vária, em ramos do direito totalmente diferentes mas conexos pela relatividade das ações ou comportamentos que aos mesmos se reconduzem, no âmbito do exercício da atividade comercial/societária, alterou o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.<sup>3</sup>

Efetivamente, e de forma a acolher as exigências da Diretiva já referenciada, o presente diploma procedeu à alteração de um conjunto de disposições do CSC, que de alguma forma interessa salientar pelo interesse que revestem na análise a

<sup>1</sup> <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/109-d-2021-175659839>

<sup>2</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L1151>

<sup>3</sup> <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1986-34443975>

efetuar ao instituto que dá título ao estudo agora apresentado sobre a desconsi-  
deração da personalidade jurídica das pessoas coletivas.

Em concreto, o Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de Dezembro, procedeu à  
alteração dos artigos 252.º, 391.º, 425.º e 435.º do CSC,<sup>4</sup> sendo de salientar que

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 8.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 252.º, 391.º, 425.º e 435.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 252.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Para efeitos de registo da designação dos gerentes, deve ser apresentado documento comprovativo da designação e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

Artigo 391.º

[...]

1 - ...

2 - Para efeitos de registo da designação dos administradores, deve ser apresentado documento comprovativo da designação e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - (Anterior n.º 7.)

Artigo 425.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Os administradores não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, sendo-lhes aplicável, todavia, o disposto no n.º 8 do artigo 391.º e no n.º 5 do artigo 410.º

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 435.º

destas alterações se torna finalmente expressa a exigência de, para efeitos de registo da designação de gerentes e administradores: a) Ser necessário apresentar documento comprovativo da designação e, b) Quando deste não conste, necessitam os gerentes ou administradores designados de apresentar uma declaração onde fique exposto: (i) A aceitação da designação e; (ii) O desconhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir na ocupação do cargo.

B) Por outro lado, a Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro,<sup>5</sup> publicada na mesma desta que o diploma anteriormente referido, veio aprovar um conjunto de medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, e em concreto a por nós já referenciada, o CSC.

Num contexto analítico genérico, e no que respeita às novidades introduzidas ao CSC por esta Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que entrou em vigor em 22 de janeiro do corrente ano de 2022, destacam-se:

- a) A alteração introduzida aos artigos 509.º a 523.º do CSC, assim como dos artigos 527.º e 528.º do mesmo diploma;
- b) O aditamento do artigo 519.º - A ao CSC;
- c) A revogação do n.º 1 do artigo 527.º do CSC.<sup>6</sup>

---

[...]

1 - ...

2 - À designação dos membros do conselho geral e de supervisão aplica-se o disposto nos n.os 3 a 6 do artigo 391.º

3 - ...»

<sup>5</sup> <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/94-2021-176235804>

<sup>6</sup> Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro:

Artigo 9.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 509.º a 523.º, 527.º e 528.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 509.º

[...]

1 - O gerente ou administrador de sociedade que omitir ou fizer omitir por outrem atos que sejam necessários para a realização de entradas de capital é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa.

2 - Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio, à sociedade ou a terceiro, a pena é de prisão até 2 anos ou pena de multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3 - Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade ou a terceiro, a pena é de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Artigo 510.º

[...]

1 - O gerente ou administrador de sociedade que, em violação da lei, subscrever ou adquirir para a sociedade quotas ou ações próprias desta, ou encarregar outrem de as subscrever ou adquirir por conta da sociedade, ainda que em nome próprio, ou por qualquer título facultar fundos ou prestar garantias da sociedade para que outrem subscreva ou adquira quotas ou ações representativas do seu capital, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - O gerente ou administrador de sociedade que, em violação da lei, adquirir para a sociedade quotas ou ações de outra sociedade que com aquela esteja em relação de participações recíprocas ou em relação de domínio é, igualmente, punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 511.º

[...]

1 - O gerente de sociedade que, em violação da lei, propuser à deliberação dos sócios amortizar, total ou parcialmente, quota não liberada é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade ou a terceiro, a pena é de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Artigo 512.º

[...]

1 - O gerente de sociedade que, em violação da lei, propuser à deliberação dos sócios amortizar, total ou parcialmente, quota sobre a qual incida direito de usufruto ou de penhor, sem consentimento do titular deste direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - [...].

3 - Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, ao titular do direito de usufruto ou de penhor, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto ou à sociedade, a pena é de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Artigo 513.º

[...]

1 - O gerente de sociedade que, em violação da lei, propuser à deliberação dos sócios amortizar quota, total ou parcialmente, e por modo que, à data da deliberação, e considerada a contrapartida da amortização, a situação líquida da sociedade fique inferior à soma do capital e da reserva legal, sem que simultaneamente seja deliberada redução do capital para que a situação líquida se mantenha acima desse limite, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - O administrador de sociedade que, em violação da lei, propuser à deliberação dos sócios amortizar ação, total ou parcialmente, sem redução de capital, ou com utilização de fundos que não possam ser distribuídos aos acionistas para tal efeito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

3 - Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade ou a terceiro, a pena é de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Artigo 514.º

[...]

1 - O gerente ou administrador de sociedade que propuser à deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens da sociedade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 - Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, a pena é de prisão até 1 ano e 6 meses ou pena de multa.

3 - Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, a pena é de prisão até 2 anos ou pena de multa.

4 - O gerente ou administrador de sociedade que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens da sociedade com desrespeito de deliberação válida de assembleia social regularmente constituída é, igualmente, punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

5 - Se, em algum dos casos previstos nos n.os 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade ou a terceiro, a pena é de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Artigo 515.º

[...]

1 - Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, omitir ou fizer omitir por outrem a convocação nos prazos da lei ou do contrato social, ou a fizer ou mandar fazer sem cumprimento dos prazos ou das formalidades estabelecidos pela lei ou pelo contrato social, é punido com pena de multa até 240 dias.

2 - Se tiver sido presente ao autor do facto, nos termos da lei ou do contrato social, requerimento de convocação de assembleia que devesse ser deferido, a pena é de multa até 360 dias.

3 - Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade ou a terceiro, a pena é de prisão até 1 ano ou pena de multa.

Artigo 516.º

[...]

1 - Aquele que, com violência ou ameaça de violência, impedir algum sócio ou outra pessoa legitimada de tomar parte em assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, regularmente constituída, ou de nela exercer utilmente os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 517.º

[...]

1 - Aquele que, em assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, se apresentar falsamente como titular de ações, quotas, partes sociais ou obrigações, ou como investido de poderes de representação dos respetivos titulares, e nessa falsa qualidade votar, é punido, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - A mesma pena é aplicável aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização da sociedade que determinarem outrem a executar ou tomar parte na execução do facto descrito no número anterior, ou a auxiliar à sua execução.

Artigo 518.º

[...]

1 - O gerente ou administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determine sejam postos à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fizer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - O gerente ou administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem, em reunião de assembleia social, informações que esteja por lei obrigado a prestar, ou, noutras circunstâncias, informações que por lei deva prestar e que lhe tenham sido pedidas por escrito, é punido com pena de prisão até 1 ano e 6 meses ou com pena de multa.

3 - Se, no caso do n.º 1, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto ou à sociedade, a pena é de prisão até 3 anos ou pena de multa.

4 - Se, no caso do n.º 2, o facto for cometido por motivo que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objeto desses direitos e interesses, o autor é dispensado de pena.

Artigo 519.º

[...]

1 - Aquele que, estando nos termos do presente Código obrigado a prestar a outrem informações sobre matéria da vida da sociedade, as der contrárias à verdade, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - [...].

3 - Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou à sociedade, a pena é de prisão até 2 anos e 6 meses ou pena de multa.

4 - Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha concorrido conscientemente para o facto, à sociedade ou a terceiro, a pena é de prisão até 3 anos ou pena de multa.

5 - Se, no caso do n.º 2, o facto for praticado por motivo ponderoso, e que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objeto desses direitos e interesses, o juiz pode atenuar especialmente a pena ou dispensar dela.

Artigo 520.º

[...]

1 - Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de acionistas ou assembleia de obrigacionistas, por mão própria ou a seu mandado fizer constar da convocatória informações contrárias à verdade é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 - [...].

3 - Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, à sociedade ou a algum sócio, a pena é de prisão até 2 anos ou pena de multa.

Artigo 521.º

[...]

Aquele que, tendo o dever de redigir ou assinar ata de assembleia social, sem justificação o não fizer, ou agir de modo que outrem igualmente obrigado o não possa fazer, é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com pena de multa até 240 dias.

Artigo 522.º

[...]

O gerente ou administrador de sociedade que impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, atos necessários à fiscalização da vida da sociedade, executados, nos termos e formas que sejam de direito, por quem tenha por lei, pelo contrato social ou por decisão judicial o dever de exercer a fiscalização, ou por pessoa que atue à ordem de quem tenha esse dever, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 523.º

Em concreto, são agravadas as molduras penais de crimes por atos (ou omissões) praticados por gerentes ou administradores, como são o caso da falta de cobrança de entradas de capital; aquisição ilícita de quotas ou ações; amortização de quota não liberada e outras infrações às regras de amortização de participações sociais; distribuição ilícita de bens da sociedade; recusa ilícita de informações; impedimento da fiscalização; violação do dever de propor a dissolução da sociedade ou redução do capital, por não cumprimento do disposto nos n.º1 e 2 do artigo 35.º do CSC,<sup>7</sup> em caso de perda de metade do capital social da soci-

---

Violação do dever de convocar ou requerer a convocação da assembleia geral em caso de perda grave do capital social

O gerente ou administrador de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto no artigo 35.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 527.º

[...]

1 - (Revogado.)

2 - A tentativa dos factos descritos nos artigos anteriores é punível.

3 - A intenção de benefício próprio, ou de benefício de cônjuge, parente ou afim até ao 3.º grau, é considerada como fator agravante da medida da pena.

4 - Se o autor de um facto descrito nos artigos anteriores, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros, a pena pode ser dispensada.

Artigo 528.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima competem ao conservador do registo comercial da conservatória situada no concelho da área da sede da sociedade, bem como ao presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), com a possibilidade de delegação.

9 - O produto das coimas reverte para o IRN, I. P.»

Artigo 10.º

Aditamento ao Código das Sociedades Comerciais

É aditado ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, o artigo 519.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 519.º-A

Apresentação de contas adulteradas ou fraudulentas

O gerente ou administrador que, em violação dos deveres previstos no artigo 65.º, intencionalmente apresentar, para apreciação ou deliberação, documentos ou elementos que sirvam de base à prestação de contas falsos ou adulterados é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.»

<sup>7</sup> Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro:

Artigo 35.º

idade( já alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 9/2022<sup>8</sup> - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, em vigor a partir de 2022-04-11); e a não submissão ou a criação de impedimentos à submissão aos órgãos competentes da sociedade, do relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira, as contas de exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei.

Simultaneamente, são agravadas outras molduras penais relacionadas com atos societários praticados por titulares de participações sociais ou membros de órgãos sociais, como é o caso dos ilícitos relacionados com a irregularidade na convocação de assembleias sociais; perturbação destas reuniões ou a sua participação fraudulenta; a prestação de informações falsas; convocação de assembleia geral enganosa; ou recusa ilícita de lavrar ata.

E curiosamente e para o que em boa verdade nos interessa, este diploma legal - Lei n.º 94/2021, adita um novo artigo art. 519.º - A ao CSC através do qual se vem tipificar que o gerente ou administrador que, em violação dos deveres a que está adstrito, intencionalmente apresentar, para apreciação ou deliberação, documentos ou elementos que sirvam de base à prestação de contas falsos ou adulterados é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, obstando assim, de forma abstrata, ao eventual recurso ou mesmo à necessidade da existência do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas por sócios que se considerem lesados por atos que não praticaram e que em razão da verdade, eram desconhecedores.

---

#### Perda de metade do capital

1 - Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

3 - Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:

a) A dissolução da sociedade;

b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º;

c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

<sup>8</sup> <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/9-2022-177455547>

Por fim, outra novidade que a Lei n.º 94/2021 introduz é a “efetiva” punição da tentativa de todos os factos previstos no Título VII do CSC, e já não apenas a “qualificação” como puníveis de situações de tentativa de ilícitos cuja cominação fosse pena de prisão ou pena de prisão e multa, não dependendo, ao contrário do que sucedia, das penas abstratamente aplicáveis.

Na verdade, e esta é uma das alterações mais importantes, é que o empresário fica a saber o que acontece se a Gerência não convocar ou o Conselho de Administração não requerer a convocação da assembleia geral em caso de perda grave do capital social (artigo 35.º do CSC), pois agora claramente o artigo 523.º do CSC prevê uma punição de pena de prisão até um ano ou pena de multa, neste caso sem limite referido. A anterior redação consagrava penas substancialmente mais brandas, prevendo-se 3 meses como limite máximo da pena de prisão e 90 dias como limite máximo da pena de multa.

Por fim, o ilícito de apresentação de contas adulteradas ou fraudulentas foi autonomizado do ilícito da prestação de informações, sobre matéria da vida da sociedade, contrárias à verdade, através do aditamento do artigo 519.º-A, como atrás referimos. Para o ilícito agora autonomizado o legislador previu molduras penais mais graves, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

C) Mais, para efeitos do que materialmente nos interessa analisar, com outro diploma legal, nomeadamente a Lei n.º99-A/2021, de 31 de Dezembro com data de entrada em vigor a 30 de janeiro de 2022 foram alterados, uma vez mais, entre outros diplomas legais, o nosso Decreto-Lei n.º262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o CSC e que temos vindo a analisar.

Grosso modo, várias são as alterações com impacto jussocietário que merecem destaque:

- Para efeitos da definição de “Membros Próximos da Família”, no âmbito da legislação de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, passam a incluir-se “os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta.”;
- Ainda no âmbito da mesma legislação de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, alarga-se a definição de “titulares de outros cargos políticos e públicos” que passa a incluir os “membros do conselho de administração de entidade administrativa independente”, “os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais”; “os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos” e, ainda, “titulares de cargos de direção superior de 2.º grau e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados”;

- Eliminação do regime jurídico específico que veio estabelecer a modalidade de “sociedade aberta sem valores mobiliários admitidos a mercado regulamentado”, isto é, das sociedades com capital aberto ao investimento do público, cujas ações e obrigações não se encontram admitidas à negociação no mercado regulamentado, embora com efeitos apenas a partir de 31 de Dezembro de 2022;
- Passa a permitir-se que as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral emitam ações com direito especial ao voto plural, até ao limite de 5 votos por cada ação.
- Passa a exigir-se que as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado:
  - i) Divulguem, no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício, e mantenham à disposição do público durante, pelo menos, 10 anos: (i) o relatório de gestão, as contas anuais, a certificação legal de contas e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento, ainda que não tenham sido submetidos a aprovação em assembleia geral; (ii) o relatório elaborado por auditor; (iii) declarações de cada uma das pessoas responsáveis do emitente, cujos nomes e funções devem ser claramente indicados, onde afirmem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação referida na alínea (i) acima foi elaborada em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis, dando uma imagem verdadeira e apropriada do ativo e do passivo, da situação financeira e dos resultados do emitente e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, quando for o caso, e que o relatório de gestão expõe fielmente a evolução dos negócios, do desempenho e da posição do emitente e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, contém uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam;
  - ii) Que o seu órgão de administração elabore um relatório claro e compreensível, que proporcione uma visão abrangente das remunerações, incluindo todos os benefícios, independentemente da sua forma, atribuídas ou devidas durante o último exercício a cada membro dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os membros recentemente designados e os antigos membros.
  - iii) Divulguem, em capítulo do relatório anual de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em anexo a este, um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário, que deverá conter elementos como a indicação da existência de acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto ou uma descrição da política de diversidade aplicada pela sociedade relativamente aos seus órgãos de administração e de fiscalização.
  - iv) Divulguem, tão cedo quanto possível e decorridos, no máximo, três meses após o termo do primeiro semestre do exercício, relativamente à atividade desse período, e mantêm à disposição do público durante, pelo menos, 10 anos:

(i) as demonstrações financeiras condensadas;(ii) um relatório de gestão intercalar; (iii) declarações de cada uma das pessoas responsáveis do emitente, cujos nomes e funções devem ser claramente indicados, onde afirmem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação prevista nas demonstrações financeiras condensadas foi elaborada em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis, dando uma imagem verdadeira e apropriada do ativo e do passivo, da situação financeira e dos resultados do emitente e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, quando for o caso, e que o relatório de gestão intercalar faz indicação dos acontecimentos importantes que tenham ocorrido no período a que se refere e o impacto nas respetivas demonstrações financeiras, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas para os seis meses seguintes.

v) Disponham de um procedimento interno aprovado pelo órgão de administração, com parecer prévio vinculativo do órgão de fiscalização, mediante o qual este verifica, periodicamente, se as transações que as sociedades emitentes efetuam com partes relacionadas - na aceção das normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos da legislação da União Europeia - são realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado, não participando as partes relacionadas na verificação em causa, neste contexto, exige-se, ainda, que aquelas divulguem publicamente as transações com partes relacionadas, cujo valor seja igual ou superior a 2,5 % do seu ativo consolidado, ou do ativo individual caso não prepare contas consolidadas e que sejam realizadas fora da sua atividade corrente e/ou condições de mercado, o mais tardar no momento em que forem realizadas.

D) Por fim da Lei n.º9/2022, de 9 de Janeiro<sup>9</sup> surge também, e no que a esta matéria diz respeito, o estabelecimento de medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento , sendo que através da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, já referenciada, veio alterar, entre outros diplomas legais, e uma vez mais, o Decreto-Lei n.º262/86, de 2 de Setembro, que como sabemos, aprovou o CSC.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> <https://dre.tretas.org/dre/4768131/lei-9-2022-de-11-de-janeiro>

<sup>10</sup> Lei n.º9/2022, de 9 de janeiro:

Artigo 3.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 35.º, 87.º, 91.º, 94.º, 95.º, 96.º e 141.º do Código das Sociedades Comerciais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

---

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 87.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 91.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 94.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 95.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - É igualmente permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao estabelecido neste Código para o respetivo tipo de sociedade, caso esta seja necessária para o estabelecimento dos regimes de reestruturação preventiva previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 96.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 141.º

[...]

1 - ...

a) ...

Com impacto societário, cabe destacar que, durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, deixam de se aplicar:

- i. As normas relativas à constatação da situação da perda de metade do capital social, no âmbito de assembleia geral especialmente convocada para o efeito, prevista no artigo 35.º do CSC.
- ii. As normas relativas aos requisitos a observar nas deliberações de aumento de capital social, previstas no artigo 87.º do CSC.
- iii. As normas relativas aos requisitos a observar no caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, previstas no artigo 91.º do CSC.
- iv. As normas relativas aos requisitos a observar na convocatória para assembleia geral que delibere sobre a redução do capital social, previstas no artigo 94.º do CSC. v. As normas relativas à tutela dos credores no âmbito da redução de capital social, previstas no artigo 96.º do CSC.

Passa, ainda, a permitir-se que se delibere a redução do capital social para um montante inferior ao estabelecido no CSC, para o respetivo tipo de sociedade, caso aquela seja necessária para o estabelecimento dos regimes de reestruturação preventiva, previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No geral e de toda a panóplia legislativa atrás referenciada, podemos verificar a existência e preocupação do legislador que, dando cumprimento, uma vez mais, às exigências da transposição de mais uma Diretiva comunitária, veio agravar penalizações de procedimentos societários faltosos que, de alguma maneira, permitiam a alguns credores e/ou sócios recorrer ao instituto jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas quando se sentiam lesados ou eram alvo de situações lesivas fraudulentas dos sócios gerentes que prevaricando com o seu desconhecimento, levavam as empresas, em alguns casos, a situações de insolvência fraudulenta.

---

b) ...

c) ...

d) ...

e) Pela declaração de insolvência da sociedade quando decidida a sua liquidação.

2 - ...»

E é, pois, por isso que nos debruçamos hoje sobre esta matéria, sendo que efetuando o seu enquadramento dogmático, e elencando as situações em que o presente instituto poderá ocorrer, iremos tentar compreender se as medidas legislativas agora surgidas, penalizando situações factuais originariamente motivo de recurso à desconsideração, viabilizam a possibilidade de minimizar ou mesmo até anular o recurso à desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas, tal como hoje o conhecemos e nas situações factuais que sabemos possível ser utilizado, ou se o mesmo se mantém inalterado e recorível por um qualquer sócio menos fiscalizador e crédulo nos demais sócios que com ele criaram uma empresa.

### III- A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Coletivas

#### 1. Enquadramento Dogmático

A “doutrina da desconsideração” fornece uma justificação dogmática para a suspensão dos efeitos da personalidade jurídica de entes coletivos. Portanto, para se compreender a lógica operativa de uma tal doutrina é preciso começar por compreender o próprio instituto da personalidade coletiva. Por aí iremos encetar a nossa divagação.

A personalidade jurídica, de acordo com todo o entendimento doutrinal, define-se como a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações, sendo reconhecida pelo Direito a toda a pessoa humana, designando-se, então, personalidade singular, e também a organizações de pessoas e/ou bens, designando-se, neste caso, personalidade coletiva. Portanto, quando falamos em personalidade coletiva estamos a falar da personalidade jurídica das pessoas coletivas.

O instituto da personalidade jurídica, enquanto modo de imputação de direitos e obrigações, começou por surgir no seio do Direito como algo intrínseco à pessoa humana. Porém, já na primeira metade do séc. XIII, os canonistas, face à necessidade de resolverem certos problemas eclesiais, verificaram a existência de entes representativos de interesses de grupos de Pessoas que não se confundiam com os seus membros – as *universitates*, cujo estudo Sistemático encontrou o seu ponto alto com SINIBALDO DEI FIESCHI, mais tarde INOCÊNCIO IV (papa), que veio apontar como sujeito de direitos não a pessoa natural ligada à *universitate*, mas a própria *universitate*, como pessoa fictícia.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Cf CORDEIRO, António Menezes, O levantamento da personalidade Colectiva, no direito civil e comercial, 2002, pág. 29

Desde então foi-se desenvolvendo o estudo da natureza das *universitates*, que decorreu ao longo de seis séculos, durante os quais se foi “burilando” o conceito de pessoa jurídica (pessoa coletiva, na terminologia portuguesa atual). No entanto, só no séc. XIX, pela pena de SAVIGNY, o conceito de pessoa jurídica ganhou o seu lugar na Ciência do Direito, como categoria genérica da Parte Geral do Direito Civil<sup>12</sup>, enquanto entidade juridicamente ficcionada.

Em Portugal, já em 1867 o Código Civil Português (Código de Seabra) consagrava um regime para a figura das “pessoas morais” por contraposição às pessoas físicas. O estudo da natureza da pessoa coletiva deu lugar ao surgimento de várias teorias, a partir do séc. XIX, como a “Teoria da Ficção”, a “Teoria do Organicismo”, ou a “Teoria do Realismo Jurídico”. Não faltaram, também, as “Teorias Negativistas” para quem o instituto da personalidade jurídica era aplicável apenas às pessoas físicas, únicas dotadas de vontade própria e capazes de se determinarem por normas jurídicas.

Na atualidade a discussão esmoreceu, tendo-se concluído que todas as teorias à volta do instituto da personalidade coletiva apresentam falhas explicativas quando aplicadas às realidades da vida conformadas pelo Direito positivo.

A principal dificuldade que tem arrastado a discussão à volta da personalidade coletiva deriva do facto de as teorias tradicionais tratarem a figura como algo absoluto, enquanto o Direito positivo se revela fértil em relativizar o conceito, criando verdadeiras “personalidades parcelares”, sobretudo no âmbito das sociedades comerciais, como é o caso da incidência de deveres legais sobre sociedades ainda em formação.<sup>13/14</sup>

Portanto, hoje, o conceito de personalidade coletiva é havido como um dado adquirido para a Ciência do Direito. Não como um conceito enformado por considerações éticojurídicos ou baseado em substratos metajurídicos, mas como um expediente através do qual a ordem jurídica atribui a muitas organizações de carácter institucional, fundacional ou societária, a qualidade de sujeitos de direito, como centros de imputação de normas jurídicas.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Cf CORDEIRO, António Menezes, O Levantamento...ob.cit pág. 40

<sup>13</sup> Cf CORDEIRO, António Menezes, O Levantamento...ob.cit pág. 40, IDEM, ibidem p. 67-70

<sup>14</sup> Cf ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial, Vol. II, das Sociedades, 2010. ob.cit, pág. 163 e ss.

<sup>15</sup> Cf ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial, Vol. II, ...ob.cit pág.164

A personificação das sociedades comerciais tem como implicações a separação de patrimónios entre a sociedade e os seus membros, bem como a limitação da responsabilidade dos sócios (por ex., das sociedades por quotas e anónimas). Assim, a sociedade responde perante os seus credores com o seu património próprio ficando os sócios libertos dessa responsabilidade, para quem as obrigações da sociedade são obrigações de outrem.

## **2. Breves Considerações gerais**

A atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais, seja qual for a sua natureza no plano dogmático, foi um desenvolvimento teleológico que a ordem jurídica encontrou para aprimorar o estatuto autónomo das empresas na sociedade de economia capitalista. Esta criação de uma personalidade jurídica própria para a empresa, enquanto ente fundamental de representação de associação de interesses predominantemente coletivos, permitiu uma separação da esfera do indivíduo ou do grupo de indivíduos, constituintes da génese da empresa. Subsistia, todavia, um obstáculo central de aversão ao risco, dado que a autonomia patrimonial não era absoluta, respondendo os sócios muitas vezes com o seu património pessoal por obrigações da sociedade.

Os Estados, por reconhecerem nas empresas o financiador direto da sua atividade, ou seja, o seu capital próprio, em contraste com as alternativas imperfeitas de contração de dívida ou política monetária, decidiram criar um estímulo verdadeiramente disruptivo para o indivíduo poder externalizar o risco e ter uma verdadeira atração por constituir empresas.

O método encontrado para aperfeiçoar a autonomia patrimonial e negocial de uma sociedade dotada de personalidade jurídica própria, tornando então perfeita a separação subjetiva entre a pessoa do sócio e da sociedade empresária, foi a limitação da responsabilidade dos seus sócios, como aliás, toda a doutrina faz sentir.

Neste sentido, a limitação da responsabilidade social ao capital investido tornou-se a questão do dia nas economias modernas, na medida em que, segundo alguns autores e legisladores, desempenha o papel fulcral de incentivo ao empreendedorismo, mitigando o risco e tornando parcialmente controlável o insucesso de uma atividade comercial.

Contudo, ao contrário das pessoas físicas, as sociedades empresariais ainda que sejam dotadas de autonomia patrimonial e pessoal, carecem da atuação de pessoas singulares para determinar as suas ações e seus fins. Surge então, a problemática da instrumentalização das sociedades comerciais para fins estranhos ao seu objeto social.

Pois, *los socios podrán valerse de la sociedad para eludir el cumplimiento de las leyes, para desligarse de las obligaciones contraídas con terceros y, en general, para defraudar los intereses de éstos. La posibilidad de juzgar al mismo tiempo con la propia personalidad (la del socio) y la de la sociedad abre un horizonte ilimitado a toda clase de abusos.*<sup>16</sup> O custo desta instrumentalização pode atingir terceiros e a sociedade como um todo, pois do desvio de finalidade do ente societário, criado para benefício do investidor, podem resultar sacrifícios graves decorrentes de esquemas de fraude ou abuso de direito.

### 3. A Desconsideração nas Sociedades de Responsabilidade Limitada

Cabe também referir que este tema assume importância fulcral diante de sociedades de responsabilidade limitada, nas quais via de regra, os sócios não respondem por prejuízos causados a terceiros, quando o valor daqueles ultrapasse o capital social da pessoa jurídica através da qual os sócios agiram.

O impacto positivo da exteriorização do risco enquanto incentivador de circulação de capitais e investimento, deve ser equilibrado com a não perda de valor para a sociedade como um todo, em função do desgaste da garantia da segurança no ambiente negocial e da efetiva assunção do prejuízo por stake-holders alheios ao desenvolvimento do negócio, que o instrumento da fraude e abuso de direito que esta limitação de responsabilidade pode permitir.

Nestes meandros, a fim de coibir o desvio de finalidade, ou a instrumentalização da limitação de responsabilidade para fins ilícitos, surge a figura da desconsideração da personalidade jurídica. Este recurso é uma resposta que tem vindo a ser alvo de aperfeiçoamento, dado ser essencial para regular o interesse de empresas e credores: “*There remains general agreement that corporate law should directly regulate some aspects of the relationship between a business corporation and its creditors. Conspicuous examples include rules governing veil-piercing and limits on the distribution of dividends in the presence of inadequate capital*”.<sup>17</sup>

É certo que vivemos tempos de dificuldades económicas, às quais o tecido empresarial português se encontra particularmente exposto, e hoje mais do que nunca isso é patente na nossa sociedade. As insolvências são em número galo-

<sup>16</sup> RODA, Carmen Boldó – Levantamiento del Velo y Persona Jurídica en le Derecho Privado Español, 2000, ob.cit. pág 43.

<sup>17</sup> HENRY HANSMANN e REINIER KRAAKMAN – The End Of History For Corporate Law, Harvard Law School Cambridge, 2000, 10 Disponível em: [http://www.law.harvard.edu/programs/olin\\_center](http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center)

pante e as demais situações de crise ao nível das empresas, em especial no que concerne às dificuldades de acesso ao crédito, fazem-se sentir. Encontrando-se as sociedades comerciais particularmente fragilizadas, julgamos que haverá crescentes pressões no sentido de, caso tal se mostre necessário para fazer valer eventuais direitos, se procurar atacar a posição dos respetivos sócios. Daí a pertinência que descortinamos em analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de sociedades de responsabilidade limitada, por verificarmos a inaplicabilidade do mesmo, não só a todas as alterações legislativas mencionadas inicialmente, mas também face à alteração legislativa na constituição das sociedades por quotas ocorridas com o Decreto-Lei n.º 33/2011, publicado em 7 de março de 2011,<sup>18</sup> que alterou o Código das Sociedades Comerciais portuguesas, adotando medidas para simplificar o processo de constituição de sociedades limitadas.

Há ainda que deixar uma nota quanto à terminologia adotada para designar o objeto de análise deste artigo, o que, de certa forma, parece ser já tradicional quando se aborda a matéria.<sup>19</sup> O Professor Menezes Cordeiro apresenta objeções à expressão “desconsideração” da personalidade jurídica, preferindo empregar a expressão “levantamento da personalidade coletiva”. Para o referido Autor, esta seria preferível pois o termo “desconsideração”, além de pouco elegante aproximar-se-ia da terminologia anglo-saxónica. Já a tradução da expressão alemã *Durchgriff* – “penetração” – seria igualmente de abandonar por deselegante.

Ao invés, para o autor Coutinho de Abreu, o termo “levantamento” seria mais suscetível de levar a piadas de caserna. De todas as formas, como refere Menezes Cordeiro,<sup>20</sup> o essencial seria fazer proceder a uma certa contabilização e utilizar a expressão que se viesse a consagrar. Assim, face à opção mais generalizada nas publicações que conhecemos, optamos pela expressão “desconsideração da personalidade jurídica”.

As sociedades comerciais, ainda que sejam sujeitos autónomos de direito, separadas efetivamente da pessoa do sócio e dotadas de direitos e obrigações próprias, não vivem sozinhas. São, antes de mais, fruto da vontade e da gestão dos sócios. Com efeito, tendo em vista o sentido-função da personalidade jurídica, cabe aos sócios agir em serviço dos interesses da sociedade. Todavia, a realidade é muito mais complexa e perversa do que este cenário ideal e, não raras ve-

<sup>18</sup> [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1307&tabela=leis&nversao](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1307&tabela=leis&nversao)

<sup>19</sup> CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da personalidade Colectiva*, no direito civil e comercial, Almedina, 2000. pág. 102 e 103; Abreu, J.M.C., *Curso de Direito Comercial – Vol. II – Das Sociedades*, 2ªEd., Almedina, Coimbra, 2007 (2007), pág. 176.

<sup>20</sup> CORDEIRO A.M. (2004), *ob.cit.*, pág. 356.

zes, os sócios, capturando vantagem da armadura societária para descumprir a lei e obrigações, defraudam interesses de terceiros. Pois, a legitimidade de agir, com a sua própria personalidade, em nome da sociedade, pode gerar efeitos perversos, através da abertura a um leque de possibilidades de abusos por parte do sócio.<sup>21</sup>

Estes efeitos perversos, vêm acompanhados da falta de capacidade superveniente da sociedade comercial de arcar com os seus compromissos, dado que os sócios, aproveitando-se do fato de que só a empresa pode arcar com suas obrigações, tornam-na incapaz de o fazer. Com efeito, o prejuízo desta manobra recai sobre terceiros e assim surge a problemática da responsabilização pelo ato danoso, para a tutela dos credores, que acabam por ser exageradamente onerados por esquemas de fraude que possam advir destas sociedades.

É natural que o prejuízo decorrente de um insucesso comercial recaia sobre a sociedade em geral, pois isto é uma externalidade assumida pelo Estado para que se possa beneficiar de todos os impactos positivos que as empresas geram enquanto financiadoras diretas da economia. Ou seja, da mesma forma que quando uma empresa gera riqueza para uma sociedade em decorrência da sua atividade, há um benefício geral dos stake-holders; quando a atividade corre menos bem, desde que não haja culpa no procedimento e que este não seja contrário à lei e ao contrato, não se vislumbra razão para que o prejuízo recaia somente sobre os sócios. Afinal, como já alguém disse, incompetência não é crime.

Diversamente, quando o insucesso da sociedade comercial é provocado, através de manipulações do instituto da personalidade jurídica e da limitação de responsabilidade, em que a sociedade é utilizada para fins estranhos aos que inspiraram a criação deste sistema jurídico, extrapolando o objetivo para o qual foi criada, aparece a figura da crise da função societária.<sup>22</sup>

Dado que no Direito Comercial a *prudentia* deve ser preferida à *scientia*, através da busca pela justiça, justeza e adequação prática, em detrimento da teoriza-

---

<sup>21</sup> Acerca das manipulações através da figura societária: CARMÉN BOLDÓ RODA – *Levantamiento del Velo y Persona Jurídica en el Derecho Privado Español*, 3ª ed., Navarra, 2000, 43.

<sup>22</sup> Expressão retirada de: OLIVEIRA, José Lamartine Correa de, *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, São Paulo, Saraiva, 1979, 262. Ademais, como bem define Coutinho de Abreu, não é permitida “a utilização da sociedade como instrumento de inflicção de danos aos credores”: J. M. COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial ...ob.cit.*, pág. 181.

ção absoluta,<sup>23</sup> para evitar que a sociedade fosse utilizada para objetivos imorais ou antijurídicos, a doutrina e a jurisprudência criaram mecanismos de defesa, nomeadamente, através da desconsideração da personalidade jurídica, por meio da penetração na autonomia da pessoa coletiva, em casos como estes.<sup>24</sup>

A utilização desta figura destina-se, portanto, a salvaguardar os interesses dos credores e da sociedade, e não dos sócios ou do próprio veículo societário. Isto significa que este instituto nada tem a ver com a responsabilidade dos administradores, sendo este outro recurso jurídico, diverso daquele.

Para que seja ativada, a desconsideração da personalidade jurídica, pressupõe a insuficiência patrimonial do ente societário e deve ter requisitos fortes, sob pena de anulação do fundamento existencial das sociedades de responsabilidade limitada. Assim, é preciso tratar a figura da desconsideração como aquilo que é: uma exceção.<sup>25</sup> Estes requisitos são traçados pela doutrina, lei e jurisprudência e diferem de acordo com a realidade de cada país, pelo que, importa-nos agora verificar qual a origem e regras gerais de aplicação do instituto, para então, analisar as especificidades desta figura não só no regime português, mas também em outros países onde o mesmo tem assento e aplicabilidade.

Através deste instituto, de criação jurisprudencial e aperfeiçoamento doutrinário, na busca da justiça, torna-se possível, em casos de comprovação do abuso da personalidade jurídica para a obtenção de interesses estranhos ao fim social da empresa, atingir as pessoas dos sócios que instrumentalizaram a sociedade comercial e os esquemas de fraude incorridos.

A nossa metodologia para desenvolvimento deste tema, passa então pela caracterização do instituto da personalidade jurídica, para verificarmos qual a sua função na estrutura societária. Em um segundo momento, cumpre-nos oferecer uma breve visão global acerca do funcionamento das sociedades por quotas, sempre em uma perspectiva comparada, especialmente no que diz respeito às regras de limitação de responsabilidade. Por fim, faremos o apanhado geral

---

<sup>23</sup> Acerca da melhor forma de desenvolvimento da autonomia metódica do Direito Comercial: PEDRO PAIS DE VASCONCELOS – Direito Comercial, Vol. I, Coimbra, 2001, págs. 30-31.

<sup>24</sup> Acerca do desvio de finalidade na utilização da personalidade jurídica: JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA – A Dupla Crise ..ob..cit, pág. 262.

<sup>25</sup> Ou seja: “a aplicação da teoria da desconsideração não importa a dissolução ou anulação da sociedade. Apenas no caso específico, em que a autonomia patrimonial foi fraudulentamente utilizada, ela não é levada em conta, é desconsiderada, o que significa a suspensão episódica da eficácia do ato de constituição da sociedade, e não o desfazimento ou a invalidação deste ato. (...) A partir da teoria da desconsideração podem-se reprimir as fraudes e os atos abusivos”: COELHO, F. Ulhoa – Curso de Direito Comercial, Vol. II, 13ªed., São Paulo, 2009, 2000, pág. 42.

acerca da teoria da desconsideração da personalidade, para verificar qual tem sido a aplicação pelo legislador, pela doutrina e principalmente pela jurisprudência dos referidos países, para então, em jeito de análise crítica conclusiva, verificar se o recurso à desconsideração tem sido utilizado de uma maneira correta a fim de aperfeiçoar o princípio da autonomia patrimonial entre entes, evitando assim o desvirtuamento do instituto; ou se ao contrário, sua aplicação tem redundado na anulação da personalidade jurídica e suas valências. Finalmente, cumpre esclarecer que para o instituto do qual tratamos, em Portugal utilizamos via de regra o termo desconsideração da personalidade jurídica; no Brasil é usual utilizar o mesmo termo idêntico ao de Portugal, ou ainda levantamento da personalidade coletiva, levantamento do véu, ou penetração na estrutura societária. Na doutrina estrangeira fala-se em: Superamento della Personalità Giuridica, Levantamiento del Velo, Durchgriff durch die Juristische Person, Piercing the Veil of Corporate Entity, Disregard of Legal Entity ou simplesmente Disregard Doctrine. Nesta base, usaremos os termos como sinónimo, pois é o que são.

#### 4. Casos típicos<sup>26</sup> de recurso à Desconsideração da Personalidade Jurídica

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu-se inicialmente no ambiente jurídico norte-americano, tendo posteriormente sido trabalhado no âmbito alemão e conheceu a sua receção em Portugal, por via do labor doutrinário,<sup>27</sup> sem que, no entanto, quaisquer trabalhos de fundo sobre o tema tivessem sido empreendidos. Em 1989, Pedro Cordeiro referia precisamente a inexistência de qualquer obra que abordasse especificamente a problemática da

<sup>26</sup> Típicos porque estudados e caracterizados pela “doutrina da desconsideração”. Por vezes, o legislador adopta, em certas situações, soluções que ignoram a presença da personalidade colectiva, pelas mais diversas razões, nem sempre justificadas pelo abuso da personalidade colectiva, e que poderíamos qualificar de “soluções desconsiderantes”, mas que não interessam à “doutrina da desconsideração”, precisamente, porque se trata de soluções com assento legal, e esta doutrina, como se sabe, apenas se preocupa com situações que reclamam também “soluções desconsiderantes”, justificadas, sempre, pelo abuso da personalidade colectiva, mas que a lei não contempla, cabendo, pois a esta doutrina a missão de justificar dogmaticamente a aplicação de “soluções desconsiderantes” nas situações por si estudadas, que, assim, constituirão “soluções *paeter legem*”. Poderíamos apontar como exemplos de “soluções desconsiderantes” adoptadas pelo legislador português: a tributação dos sócios das sociedades “transparentes” (artigo 6º do CIRC), a tributação dos sócios das sociedades-base (artigo 66º do CIRC), a tributação do sócio que passa a deter, pelo menos, 75% do capital social de uma sociedade por quotas proprietária de bens imóveis (artigo 2º/ nº 2- alínea d) do CIMT), a responsabilidade da sociedade com domínio total nos grupos de sociedades (artigo 491º do CSC), a mesma responsabilidade da sociedade directora pelas obrigações da sociedade subordinada (artigo 501º do CSC), a responsabilidade do sócio único (artigos 84º e 270º-F do CSC)

<sup>27</sup> CORDEIRO, A.M. (2004), *ob.cit.* pág. 357 a 361.

desconsideração.<sup>28</sup> De então para cá, para além da publicação de trabalhos já dedicados ao tema, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi também já recebido pela jurisprudência portuguesa. Entre nós este é, portanto, e como já tivemos ocasião de referir, um «mecanismo de criação doutrinária e jurisprudencial [que] não se encontra previsto ou regulado pelo direito positivo».<sup>29/30</sup>

Destes trabalhos, é já claro que o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica só deve ocorrer se as pretensões que se pretendem satisfazer com a aplicação do mesmo não puderem ser satisfeitas através do recurso a institutos jurídicos legalmente consagrados. Verifica-se, pois, uma subsidiariedade na aplicação do instituto.<sup>31</sup>

Vista a referida característica de subsidiariedade, tem-se igualmente considerado que a desconsideração da personalidade jurídica apenas pode ter lugar dentro de um determinado leque de casos típicos tal como já tivemos ocasião de referir.

A “doutrina da desconsideração” não assenta em meras hipóteses académicas, puramente teóricas, mas sim, em casos reais e concretos de abuso da personalidade coletiva, submetidos a julgamento nos tribunais. Foi a partir desses casos concretos que esta doutrina se desenvolveu, procedendo à sua sistematização e agrupamento em “constelações” de casos que servem de referência ao julgador sempre que for chamado a levantar o “véu” societário para a resolução do caso concreto. Estes casos são agrupados pela doutrina em duas grandes “famílias”: Os “casos de imputação” e os “casos de responsabilidade”.

Os “casos de imputação” não têm interesse para o objeto do nosso estudo. Os “casos de responsabilidade” são aqueles em que certos comportamentos contrários à boa fé e à ética dos negócios, atentatórios dos direitos dos credores em

<sup>28</sup> CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 3.ª Edição, Universidade Lusíada Editora, 2008 ob.cit.pág. 37. Apesar desta edição ter saído do prelo em 2008, ela corresponde a uma dissertação de mestrado discutida em 1989.

<sup>29</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima. “Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores” in Coelho, F.U. &M.deF. Ribeiro (coords.) 2012, pág. 515.

<sup>30</sup> Refira-se, a título de exemplo de como o instituto pode ser objecto de consagração legal, o caso brasileiro. Neste ordenamento, desde 1990 que o Código de Defesa do Consumidor consagra a desconsideração da personalidade jurídica. Esta tradição foi depois continuada com a publicação da Lei da Defesa da Concorrência e, mais recentemente, no próprio novo Código Civil de 2002. Vide FRAZÃO, Ana, “Desconsideração da Personalidade 1416 | RIDB, Ano 2 (2013), nº 2, 2012, p. 486 a 488.

<sup>31</sup> RIBEIRO, M.deF. (2012), ob.cit., pág. 519.

benefício dos sócios, são, por estes, adotados, numa atitude menos escrupulosa, porque se sentem confiantes na impunidade “oferecida” pela personalidade coletiva. Neste tipo de casos, como já é do nosso conhecimento, quando o tribunal procede à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, vai, por essa via, impedir os sócios abusadores de invocar, em seu benefício, a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade, o que permite responsabilizá-los pessoal e ilimitadamente, pelas dívidas sociais.

Tomando por referência a doutrina nacional, mencionam-se os seguintes “casos de responsabilidade”, apontados como casos-padrão em que se justifica a adoção do mecanismo da “desconsideração”:

- i. A confusão de esferas jurídicas e mistura de patrimónios
- ii. A subcapitalização material
- iii. A descapitalização provocada pelos sócios
- iv. O domínio qualificado de sociedades coligadas.

Vejamos:

- i. Confusão de esferas jurídicas/mistura de patrimónios

Diz-se que existe confusão de esferas jurídicas e mistura de patrimónios quando os sócios agem como se não existisse separação entre o seu património pessoal e o património da sociedade. Tal confusão deteta-se quando, mercê da inobservância de certas regras societárias, nomeadamente contabilísticas, não fique clara, na prática, a separação entre o património da sociedade e o património dos sócios. É o que ocorre quando o sócio utiliza contas bancárias da sociedade para fins pessoais, ou paga despesas da sociedade através de contas pessoais; contribui, maliciosamente, para dificultar a identificação dos bens que são propriedade da sociedade e dos bens propriedade sua, levando os credores a confiar na solvabilidade da sociedade ou exercendo uma atividade em nome individual, em tudo semelhante à atividade desenvolvida pela sociedade, utilizando as mesmas instalações, utilizando os trabalhadores ora na empresa individual ora na sociedade.

A confusão de esferas jurídicas e mistura de patrimónios pode fundamentar uma responsabilidade, precisamente, porque se traduz na violação da obrigação de zelar pela identificação e conservação do património social e porque impede o escrupuloso cumprimento das normas que regem a conservação do capital social. A falta de transparência nestes casos funciona, normalmente, em benefício dos sócios prevaricadores e em prejuízo dos credores da sociedade. Por isso, no caso de incumprimento da sociedade não é lícito aos sócios, porque isso seria contrário à boa fé, invocar perante os credores o benefício da personalidade

coletiva. Uma tal invocação constituiria, portanto, um abuso desse instituto jurídico.

Maria de Fátima Ribeiro<sup>32</sup> considera que a resolução deste tipo de problemas não deve passar pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, porquanto, em seu entender, não se pode “desconsiderar” o que já fora “desconsiderado” antes pela atuação dos sócios. Pelo que:

“...se a autonomia patrimonial e a personalidade [...] já estão “desconsideradas” ou “levantadas”, a solução deve, quando muito, passar pelo reconhecimento jurídico dessa situação, com [...] todas as consequências”.

Este raciocínio parece não ter utilidade prática. Bem vistas as coisas, será indiferente que a “desconsideração” tenha sido “decretada” pelo tribunal, ou tenha sido criada por ação dos sócios, limitando-se o tribunal a reconhecê-la. O resultado será o mesmo –uma sentença do juiz a reconhecer a necessidade de proteção dos credores prejudicados pela confusão de esferas jurídicas e mistura de patrimónios.

#### ii. Subcapitalização material

Diz-se que uma sociedade se encontra subcapitalizada quando exista uma desproporção entre a dimensão da atividade económica desenvolvida e o capital próprio da mesma (capital social e reservas) necessário ao desenvolvimento daquela atividade de forma a salvaguardar a liquidez da sociedade. A subcapitalização pode ser originária ou superveniente. Será originária se a sociedade for constituída com uma insuficiência de capitais em face das necessidades da atividade que os seus fundadores se propõem prosseguir. Será superveniente se a insuficiência de capitais ocorrer posteriormente á constituição da sociedade, devido a perdas graves ou a uma ampliação da atividade desenvolvida. A distinção entre subcapitalização originária e superveniente interessa para determinar que sócios deverão ser responsabilizados se essa subcapitalização for considerada abusiva. Na subcapitalização originária, serão responsabilizados os sócios fundadores, na subcapitalização superveniente serão responsabilizados os sócios controladores, ou seja, aqueles que dispõem de poder de voto para deliberar um aumento de capital ou a dissolução da sociedade.

A subcapitalização pode, ainda, ser nominal ou material. Será nominal no caso de a insuficiência de capitais ser meramente contabilística. Será o caso se essa

---

<sup>32</sup> Cf RIBEIRO, Maria de Fátima – A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Coimbra, Almedina, 2009. pág. 264-266

insuficiência tiver sido suprida com capitais alheios, dos sócios (suprimentos) ou de terceiros (empréstimos). Será material se essa insuficiência não for suprida por qualquer forma (aumento de capital ou capitais alheios, ainda que assegurados pelos sócios através de garantias pessoais). A distinção entre subcapitalização nominal e material também é relevante. Em princípio, a subcapitalização nominal não gera situações de risco acrescido de liquidez, porquanto a sociedade dispõe dos capitais necessários ao desenvolvimento da sua atividade económica, estando, assim, capacitada para gerar lucros. Já a subcapitalização material poderá justificar a invocação da “doutrina da desconsideração” se ela for considerada abusiva,<sup>33</sup> e sê-lo-á se for evidente e facilmente reconhecida pelos sócios e estes nada fizerem para a suprirem.

Maria de Fátima Ribeiro<sup>34</sup> entende que o problema da subcapitalização material não deve ser resolvido com recurso a “soluções desconsiderantes”, mas sim no âmbito da responsabilidade interna, dirigida contra os administradores (de direito e de facto) com fundamento em gestão culposa, diretamente a favor da sociedade (indiretamente a favor dos credores). A autora considera que o problema da subcapitalização deve ser reformulado, passando, antes, a ser tratado como um problema de gestão com desrespeito pelos limites permitidos pelos meios disponíveis e não como um problema de inadequação do capital necessário à prossecução da atividade desenvolvida pela sociedade.

Já para Coutinho de Abreu,<sup>35</sup> a responsabilidade dos sócios (pela subcapitalização) deve ser para com os credores (responsabilidade externa) e não para com a sociedade, afastando, no entanto da possibilidade de beneficiarem da “doutrina da desconsideração” os designados credores “fortes” (grandes fornecedores e financiadores) porque, em geral, são conhecedores da situação de subcapitalização ou assumem os riscos com carácter especulativo, cabendo-lhes a opção de não contratar ou exigir garantias de um ou vários sócios.

O enquadramento da “subcapitalização material” na esfera da responsabilidade externa confere maior proteção ao credor lesado, pelo que parece preferível.

---

<sup>33</sup> Em Portugal, com a alteração introduzida no artigo 201º do CSC pelo DL nº 33/2011, de 7/Março, o capital social das sociedades por quotas passou a ser fixado livremente pelos sócios, no contrato de sociedade, deixando, por isso de haver capital mínimo obrigatório.

<sup>34</sup> Cf RIBEIRO, Maria de Fátima. – A Tutela dos Credores...ob. cit. pág. 215

<sup>35</sup> Cf ABREU, Jorge M. Coutinho de, “Diálogos com a Jurisprudência II, Responsabilidade dos Administradores para com os Credores Sociais e Desconsideração da Personalidade Jurídica”, in *Direito das Sociedades em Revista*, 2010, Ano 2, Vol. 3, p.49-64. com referências à doutrina nacional e estrangeira.

### iii. Descapitalização provocada

Importa, antes de mais, precisar o conceito de “descapitalização”. O termo “descapitalização” tem vindo a ser utilizado com sentidos diversos, consoante o contexto. Diz-se “descapitalização dos recursos humanos”, “descapitalização do ensino”, “descapitalização do país” ou “descapitalização das empresas”, etc. Seja qual for o contexto em que o termo “descapitalização” seja utilizado, existe uma ideia sempre presente que é a ideia de “empobrecimento”. No caso da “descapitalização das empresas”, que é o que aqui nos interessa, trata-se, portanto de um empobrecimento provocado pela diminuição ou perda do capital social. O capital social de uma sociedade é formado pelas contribuições iniciais dos sócios necessárias à constituição da sociedade, corrigidas com eventuais aumentos ou reduções, entretanto ocorridas. O capital social figura no balanço na rubrica “capitais próprios” onde se incluem, outras componentes, como as reservas (legais, voluntárias e estatutárias) os resultados transitados (prejuízos ou lucros não distribuídos, de exercícios anteriores) e o resultado líquido do exercício (prejuízo ou lucro do período). Portanto, levar ao balanço os resultados significa fazer aumentar ou diminuir o “capital próprio” à custa de lucros não distribuídos ou prejuízos acumulados.

O “capital próprio” constitui uma componente do balanço, juntamente com o “ativo” e o “passivo”, com os quais se encontra intrinsecamente relacionado, de tal forma que qualquer variação no ativo ou no passivo se reflete direta e imediatamente no valor do “capital próprio”. Assim, o equilíbrio do balanço permite estabelecer as seguintes relações:  $A = CP + P$  ou  $CP = A - P$ . Ora, é precisamente esta última relação, em que o “capital próprio” é igual à diferença entre o ativo e o passivo que a estrutura conceptual do Sistema Nacional de Contabilidade utiliza para definir o capital próprio” como [...] “o interesse residual nos ativos da empresa depois de deduzir todos os seus passivos”.<sup>36</sup> Daí, poder definir-se, também, o “capital próprio”, como o património líquido da empresa ou o valor contabilístico da empresa.

Quando a sociedade inicia a sua atividade, o seu “capital próprio” é igual ao seu “capital social” que, a partir de então, vai sofrendo variações, que, tanto podem ser positivas como negativas, umas refletidas no resultado líquido do exercício (ganhos/perdas) e outras não, embora influenciem os capitais próprios. Na maioria dos casos em que o “capital próprio” é afetado negativamente, redundando numa perda do capital social, isso deve-se a resultados líquidos negativos. Quando as variações no ativo e/ou no passivo levam à diminuição do valor do

<sup>36</sup> Cf Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, Aviso n° 15 652/2009, in DR, 2ª Série, n° 173, de 7 de Setembro de 2009, p. 3 627

“capital próprio”, podendo este ficar abaixo do valor do capital social, ou, mesmo, ser negativo ou nulo, diz-se que a sociedade está descapitalizada.

Quando a descapitalização atinja, pelo menos, metade do capital social, entendendo-se como tal, quando o capital próprio for igual ou inferior a 50% do capital social, o artigo 35º do CSC impõe aos sócios/acionistas a adoção das medidas que repute convenientes para ultrapassar a situação de descapitalização, designadamente, dissolvendo a sociedade, reduzindo o capital social ou reforçando-o. Portanto, a perda grave do capital social (descapitalização) não é, atualmente, (deixou de ser) fundamento para a dissolução judicial da sociedade, a pedido de qualquer credor, por ser entendimento do legislador que a descapitalização societária prejudica, essencialmente, os sócios (modelo germânico).<sup>37</sup> Quando muito, o credor dispõe apenas do direito à informação sobre a situação de descapitalização, a concretizar através da publicitação prevista no artigo 171º/nº 2 do CSC.

Deste modo, em face do Direito societário português, a descapitalização societária não constitui fundamento para responsabilização. Teremos, portanto, de nos virar para as causas dessa descapitalização. Se ela resultar de causas fortuitas, não deverá constituir fonte de responsabilização, designadamente dos sócios, por beneficiarem da limitação da responsabilidade pelas dívidas sociais. Mas, se essa descapitalização for provocada deliberadamente pelos sócios, com manifesto abuso do instituto sociedade, provocando, com esse comportamento prejuízos aos credores, teremos de nos perguntar se a ordem jurídica não deverá intervir para tentar reparar essa iniquidade.

A descapitalização provocada (pelos sócios) encarada como fundamento para “soluções desconsiderantes” surge tratada em escrito recente de COUTINHO DE ABREU<sup>38</sup> (a quem se deve o *nomen juris*). O Autor descreve situações de deslocação da produção (ou boa parte dela) perpetrada pelos sócios (também gerentes ou não), de uma sociedade que já não é rentável, para uma nova sociedade por eles constituída, com o mesmo objeto, ou similar, (ou para outra sociedade a eles pertencente), com a finalidade de, lentamente, diminuir ou cessarem a atividade da sociedade, assim colocada numa situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações para com terceiros.

<sup>37</sup> Cf BARBOSA, Nuno, “Reviravolta no art. 35º do Código das Sociedades Comerciais”, in *Desporto & Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano II, nº 6 (Maio/Agosto 2005), p. 369-372

<sup>38</sup> Cf ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Diálogos com a Jurisprudência II- Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*. DSR, 3, 2010, pág. 56-60

Coutinho de Abreu não exclui a possibilidade de os sócios provocadores da descapitalização da sociedade responderem perante esta (responsabilidade interna), com fundamento na violação do dever de lealdade, daí podendo os credores sociais retirar uma proteção indireta. Porém, prefere, neste caso, a responsabilização dos sócios perante os credores (responsabilidade externa), pela via da desconsideração da personalidade coletiva, como meio mais eficaz de conferir proteção aos credores.

Ricardo Costa<sup>39</sup> descreve situações em que o sócio – o único, ou numa sociedade plural, aquele que atua, ou, eventualmente, os restantes que consentem na atuação nociva para a sociedade, ou todos em conjunto – faz com que o património da sociedade, enquanto garantia de satisfação dos créditos sociais e da reparação dos seus prejuízos negociais, fique exposto a riscos elevados com lesão do seu próprio interesse e comprometendo a capacidade da sociedade respeitar os seus compromissos debitórios, à custa dos credores sociais.

Contudo, o Autor não qualifica estas situações como “casos de descapitalização”, mas como casos de “desinteresse patrimonial-negocial” censurável, na linha da doutrina germânica citada por Maria de Fátima Ribeiro.<sup>40</sup>

Em nossa opinião, as situações analisadas por estes dois autores devem ser qualificadas como casos de descapitalização, porque é disso que se trata. Num caso como noutro, a questão de fundo é a mesma, isto é, os comportamentos adotados pelos sócios visam o mesmo fim, que é liquidação “a frio” da sociedade, inaniando-a em detrimento dos credores, como diria Coutinho de Abreu. Seja qual for o *nomen iuris* atribuído a situações de facto idênticas, os dois autores coincidem em que, nestes casos é legítima a invocação do mecanismo *praeter legem* da desconsideração da personalidade coletiva, com fundamento em “abuso institucional” na utilização e funcionamento do instituto sociedade.

Também Oliveira Ascensão<sup>41</sup> e Menezes Cordeiro<sup>42</sup> alinham pelo mesmo diapasão. O primeiro defende expressamente o recurso ao mecanismo da “desconsi-

<sup>39</sup> Cf COSTA, Ricardo, “Responsabilidade dos gerentes de sociedades por quotas perante credores e desconsideração da personalidade jurídica”, in Cadernos de Direito Privado, nº 32, 361 Outubro/Dezembro 2010. – *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 29.11.2007, Proc. 0735578*, CDP, 32, 2010, pág. 45-70.

<sup>40</sup> Cf RIBEIRO, Maria de Fátima, A Tutela dos Credores...ob.cit, Apud COSTA, Ricardo, “Responsabilidade dos Gerentes...”, ob.cit. p. 66,

<sup>41</sup> Cf ASCENSÃO, José de Oliveira - Direito Comercial. Vol IV. Sociedades Comerciais. Parte Geral. 2000, pág. 79-80 apud COSTA, Ricardo, Responsabilidade dos Gerentes...ob. cit. pág. 68.

<sup>42</sup> Cf CORDEIRO, António Menezes, Código das Sociedades Comerciais anotado, pág.25, anot. 20 apud COSTA, Ricardo, Responsabilidade dos Gerentes...ob. cit. pág. 68.

deração” na “hipótese de os sócios manterem artificialmente em vida uma entidade tecnicamente falida, aumentando assim os débitos” tendo em conta que “a lei consagrou o dever de apresentação à falência” e se está “a transferir os riscos para os outros” O segundo dos autores citados defende igualmente a aplicação da doutrina da “desconsideração” no caso da “transferência de ativos de uma sociedade para outra, para prejudicar os credores”, “contra a boa fé”, que inclui no grupo de casos típicos de desconsideração sob a designação de “atentado a terceiros”, mas que corresponde ao fenómeno da descapitalização provocada, ou intencional, aqui tratada.

Maria de Fátima Ribeiro<sup>43</sup> discorda da invocação da “doutrina da desconsideração” para responsabilizar os sócios em casos como os que aqui vêm sendo qualificados como “descapitalização provocada”.

A Autora entende que, casos desta natureza, que a doutrina e a jurisprudência germânicas, qualificam como “atentado à existência” da sociedade, provocado por um censurável “desinteresse” patrimonial-negocial dos sócios em relação à mesma, devem ser qualificados como casos de “concorrência dos sócios” em relação à sociedade, assim se afastando da doutrina alemã, por considerar que uma tal atuação dos sócios não constitui uma violação do dever de lealdade para com a sociedade, a menos que aqueles acumulem as funções de gerente, caso em que existe uma proibição legal de concorrência, sancionável no âmbito da responsabilidade civil dos gerentes e administradores (cf. artigos 72º, nº 1 e 254º do CSC). Segundo a Autora, o “desinteresse” dos sócios pela sociedade não merece qualquer censura, visto que a lei portuguesa, que regula as regras de conservação do capital (cf. artigos 31º e ss. do CSC), não obriga os sócios a investir na sociedade descapitalizada ou por cujo projeto empresarial perderam o interesse, podendo, mesmo, proceder à redução da sua dimensão, e, por outro lado, já contém mecanismos que visam a proteção dos credores em casos de descapitalização, não existindo, por isso, qualquer dever de indemnização.

Assim, para esta Autora, nunca haveria lugar à responsabilização dos sócios nos casos de descapitalização, por estes provocada, quer esta seja reconduzida aos casos de “desinteresse” pela sociedade ou a casos de “concorrência dos sócios” em relação à sociedade. Porém, em nosso entendimento, os comportamentos dos sócios reveladores de um desinteresse em relação à sociedade podem assumir contornos de abuso de direito e ofensa do princípio da boa fé, com prejuízo para os credores e em benefício dos sócios. É evidente que estando uma sociedade em crise, atual ou iminente, não incide sobre os sócios qualquer obrigação legal de a recapitalizar, podendo dissolvê-la ou apresentá-la à insolvência. O

<sup>43</sup> Cf RIBEIRO, Maria de Fátima – A Tutela dos Credores...ob. cit. pág. 269-298.

que não é permitido aos sócios é desencadear ou agravar a crise, provocando deliberadamente a descapitalização da sociedade, levando-a à exaustão económica, “secando-a” em detrimento dos credores, principalmente quando eles prosseguem a mesma atividade noutra sociedade ou quando, em vez de investirem na sociedade em crise, investem noutra, agravando a descapitalização da primeira, transferindo todo o risco empresarial para os credores.

Acompanhamos, pois, aqueles que defendem, para estes casos, uma “solução desconsiderante”, porque essa solução constitui a última *ratio* na proteção devida aos credores, face àquele tipo de comportamentos dos sócios, censuráveis a qualquer título.

Em nossa opinião, a tese defendida por Maria de Fátima Ribeiro só é aceitável nos casos de descapitalização fortuita, provocada por fatores associados ao risco empresarial. Aplicá-la às situações de descapitalização provocada ou intencional equivaleria a conferir aos sócios uma proteção de que não são merecedores, em atuações fraudulentas e de verdadeiro atentado contra os legítimos interesses dos credores sociais.

#### iv. Domínio qualificado

A problemática do chamado “domínio qualificado” coloca-se no âmbito da coligação de sociedades. A lei portuguesa (cf. artigos 481º e ss. do CSC) prevê e regula a existência de relações de coligação entre sociedades, sejam elas sociedades por quotas, sociedades anónimas, ou sociedades em comandita por ações, definindo quatro casos de coligação, cada um com o seu regime específico. São eles: a relação de simples participação; a relação de participações recíprocas; a relação de domínio e as relações de grupo.

Destes quatro tipos de coligação societária interessam para este estudo as sociedades em relação de domínio, também designados na doutrina por “grupos de facto qualificados”, porquanto se trata de casos em que uma sociedade detém poderes de direção e influência sobre outras sociedades, ditas dependentes, sem que o CSC tenha estabelecido o regime de responsabilidade pelas obrigações da sociedade dominada, contrariamente ao que ocorre com os grupos constituídos por domínio total e aos grupos constituídos por contrato de subordinação, cujo regime de responsabilidade (para com os credores, a sociedade dominada e respetivos sócios), consta dos artigos 491º e 501º do CSC, bem como a responsabilidade pelas perdas sofridas pela sociedade dominada, beneficiando indiretamente os credores (cf. artigos 491º e 502º do CSC).

As sociedades em relação de domínio são aquelas em que a sociedade dominante não dispõe do domínio total nem existe entre as sociedades do grupo um

contrato de subordinação, mas, mesmo assim, a sociedade dominante detém sobre a sociedade dominada aquilo que a lei designa de “influência dominante”, ou seja, a capacidade de condicionar a gestão da sociedade dominada, subordinando, eventualmente, os interesses desta aos interesses daquela. Presume-se a existência dessa influência dita dominante, quando a sociedade dominante detenha na sociedade dominada a maioria do capital social; disponha de mais de metade dos votos na assembleias-gerais; tenha a possibilidade de designar mais de metade dos membros da administração ou do órgão de fiscalização.

Para suprir a ausência de regime de responsabilidade nestes casos, integrando a lacuna, a doutrina nacional e estrangeira tem proposto várias soluções. Centrando-nos na doutrina nacional, poderemos referir, por exemplo, Engrácia Antunes,<sup>44</sup> que defende a aplicação analógica do regime constante no artigo 501º do CSC (aplicável aos casos de domínio total e contratos de subordinação) às situações de relação de domínio. Outros autores defendem, pura e simplesmente, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dominada com o intuito de responsabilizar a sociedade dominante, como é o caso de Ricardo Costa.<sup>45</sup> E autores há, que defendem a responsabilização da sociedade dominante como “gerente de facto”, através de uma interpretação extensiva do artigo 80º do CSC, abrindo, deste modo, duas vias possíveis de responsabilização. Uma responsabilidade externa, perante os credores sociais, com fundamento na violação das normas de proteção destes, ao abrigo do artigo 78º, nº 1 do CSC, e uma responsabilidade interna, perante a sociedade dominada, fundada na violação dos deveres legais e contratuais para com esta, nos termos do artigo 72º do CSC, podendo os credores lançar mão da ação sub-rogatória prevista no artigo 78º, nº 2 do CSC. É o caso de Coutinho de Abreu.<sup>46</sup> Também Maria de Fátima Ribeiro<sup>47</sup> e Diogo Pereira Duarte<sup>48</sup> propõem a responsabilização da sociedade dominante, nos casos de sociedades coligadas em relação de domínio, nos mesmos moldes dos “gerentes de facto”.

Abstendo-nos de entrar na análise crítica de cada uma das posições adotadas na doutrina, para não alargar em demasia este texto, parece ser mais defensável a

<sup>44</sup> Cf ANTUNES, José Augusto Engrácia – Os grupos de Sociedades. Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2002, pág. 600 e ss. Apud RIBEIRO, Maria de Fátima – A Tutela dos Credores...cit., anot. 133, pág. 452.

<sup>45</sup> Cf COSTA, Ricardo. “Desconsiderar ou não desconsiderar: eis a questão”, in BOA, Jan./Fev. 2004, nº 30, pág. 10-14.

<sup>46</sup> Cf ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – Diálogos com a jurisprudência, II – Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica, DSR, 3, 2010, pág. 63-64.

<sup>47</sup> Cf RIBEIRO, Maria de Fátima – A Tutela dos Credores...ob.cit., pág.457 e ss.

<sup>48</sup> Cf DUARTE, Diogo Pereira, Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio. Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 347 e ss. Apud RIBEIRO, Maria de Fátima – A Tutela dos Credores...ob.cit., anot. 134, pág. 452/3.

posição que propõe a responsabilização como “gerente de facto”. Na verdade, nas situações de domínio qualificado a sociedade dominante impõe o modelo de governação à sociedade dominada, daí, não existir dificuldade de maior no enquadramento dessa situação no regime legal de responsabilidade dos gerentes, como “gerente de facto”, bastando para tal a invocação do artigo 80º do CSC, que, como nos dá conta Maria de Fátima Ribeiro<sup>49</sup>, deve ser interpretado no sentido de abranger na sua previsão os “gerentes de facto”, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos da continuidade e da regularidade no exercício das funções de gerência, (ainda que, somente de facto). Assim, teremos de retirar do elenco dos “casos típicos de desconsideração” o designado “domínio qualificado de sociedades coligadas”, por não ser invocável a “doutrina da desconsideração”, que, como sabemos, só deve intervir quando a ordem jurídica não forneça a solução para o caso concreto (subsidiariedade).

Tentando resumir o acima exposto e numa análise mais concreta à teoria defendida por Maria de Fátima Ribeiro, estes casos típicos reconduzem-se, na sua opinião, (i) às situações de controlo da sociedade por um só sócio, (ii) à subcapitalização da sociedade; (iii) à descapitalização da sociedade; e (iv) à mistura de patrimónios.<sup>50</sup>

Defende a Autora que as situações de controlo da sociedade por um só sócio, não podem, *tout court*, justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal, levando a que o sócio único responda ilimitadamente pelas dívidas societárias.<sup>51</sup> De resto, o ordenamento português prevê mesmo a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada. Quanto à subcapitalização, também a mesma não poderá ser fundamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Como bem refere, a subcapitalização é um fenómeno tolerado pelo próprio legislador, nunca tendo sido imposta a necessidade de que os sócios dotassem as sociedades de uma robusta estrutura de capitais próprios, pelo que não parece fazer sentido prejudicar os mesmos permitindo a desconsideração nestas situações.<sup>52</sup>

Em regra, o recurso a este instituto também não se mostrará adequado às situações de descapitalização da sociedade, nas quais se verifica, em termos genéricos, uma transferência de bens da esfera da sociedade para a titularidade do(s) seu(s) sócio(s).

<sup>49</sup> Cf RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores...ob.cit*, pág. 473

<sup>50</sup> RIBEIRO, M.deF. (2012), *ob.cit*.pág 525.

<sup>51</sup> RIBEIRO, M.deF. (2012),*ob.cit*.pág. 526.

<sup>52</sup> RIBEIRO, M.deF. (2012), *ob.cit*.pág. 527 a 537.

Embora esta conclusão possa, em primeira análise, chocar a sensibilidade do jurista, o certo é que a montante do eventual recurso à desconsideração haverá sempre que proceder à responsabilização dos titulares do órgão de administração.<sup>53</sup> A desconsideração da personalidade jurídica é, como vimos, subsidiária do recurso a meios mais diretos.

Quanto à mistura de patrimónios – entendendo-se como tal o desrespeito da autonomia patrimonial da sociedade –, aí verificar-se-á que o recurso à desconsideração da personalidade jurídica é um meio a ter em conta para a satisfação de pretensões que, em regra, deveriam ser reclamadas unicamente junto da sociedade.<sup>54</sup>

Em rigor, numa situação de mistura de patrimónios, a personalidade jurídica da sociedade será já aparente. Numa frase elucidativa de Ferrer Correia «pode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela».<sup>55</sup> Por seu turno, Menezes Cordeiro, embora recorrendo também à fixação de um elenco de casos fixos, aponta a divisão seguinte<sup>56</sup> que, de resto tem o cuidado de frisar que pode não ser estanque, havendo lugar a eventuais sobreposições:<sup>57</sup> (i) a confusão de esferas jurídicas; (ii) a subcapitalização; e (iii) o atentado a terceiros e o abuso da personalidade.

Nos casos de confusão de esferas jurídicas estão em causa as situações em que, na prática, não é clara a separação entre o património e a do sócio ou do sócio. Aqui, indica este Autor que, em regra, a personalidade jurídica deve ser mantida, justificando-se a desconsideração não em função da mera falta de distinção entre patrimónios, mas apenas na eventualidade de se verificarem outros fatores adicionais.<sup>58</sup>

Nas situações de subcapitalização, há previamente que distinguir as situações de subcapitalização nominal (em que os capitais próprios são insuficientes para a prossecução do objecto social, mas existe a possibilidade de recurso a capitais alheios) das situações de subcapitalização material, em que há uma verdadeira falta de fundos, sejam eles próprios ou alheios. Apenas a subcapitalização material é relevante para efeitos da eventual aplicação do instituto da desconsidera-

<sup>53</sup> RIBERO, M.deF. (2012), ob.cit.pág. 538.

<sup>54</sup> RIBEIRO, M.deF. (2012), ob.cit.pág. 540.

<sup>55</sup> CORREIA, A. Ferrer “*A Autonomia Patrimonial como Pressuposto da Personalidade Jurídica*”, in *Estudos Vários de Direito*, Coimbra,1982, pág. 547.

<sup>56</sup> CORDEIRO, A.M. (2000), ob.cit.pág. 116.

<sup>57</sup> CORDEIRO, A.M. (2000), ob.cit.pág. 123.

<sup>58</sup> CORDEIRO, A.M. (2000), ob.cit.pág. 117.

ção. Defende o Autor que, em casos de subcapitalização material poderá haver lugar à desconsideração da personalidade jurídica.<sup>59</sup>

Nos casos típicos de atentado a terceiros e abuso da personalidade estaremos na presença de um uso da personalidade jurídica (coletiva) de um modo abusivo e do qual resultem prejuízos para terceiros. No limite, esta situação reconduzir-se-á a uma situação de abuso de direito, podendo fundar o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>60</sup>

Finalmente, Pedro Cordeiro procede apenas a uma classificação dual dos casos em que entende haver uma utilização abusiva de uma sociedade: (i) a subcapitalização e (ii) a mistura de patrimónios.<sup>61</sup>

Para este Autor, ambas as situações podem conduzir à aplicação do instituto da desconsideração, fazendo, no entanto, a ressalva de terceiros que contratem com a sociedade cuja subcapitalização seja do seu conhecimento. Aí, defende, haverá uma consciente assunção de um risco, a qual preclui a possibilidade de se fazerem valer direitos perante os sócios da sociedade subcapitalizada.<sup>62</sup>

#### **IV - Breves conclusões sobre a Desconsideração**

Na verdade, a receção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais portugueses, particularmente pelos tribunais superiores, é recente e posterior à receção universitária. Parece, todavia, que este atraso procura agora ser compensado por uma crescente recetividade.<sup>63</sup>

Contudo, devemos ter presente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve sempre revestir um carácter excepcional<sup>64</sup> e a sua aplicação carece de fundamentos jurídicos que permitam a responsabilização direta e ilimitada do sócio, uma vez que enquanto instituto ainda não se encontra expressamente previsto legalmente.<sup>65</sup> Entre nós, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem sido fundamentada pela Doutrina no princípio do

<sup>59</sup> CORDEIRO, A.M. (2000), ob.cit. pág. 121.

<sup>60</sup> CORDEIRO, A.M. (2000), ob.cit. pág. 123.

<sup>61</sup> CORDEIRO, P. (2008), ob.cit. pág. 66.

<sup>62</sup> CORDEIRO, P. (2008), ob.cit. pág. 68.

<sup>63</sup> RIBEIRO, M.deF. (2009), ob.cit. pág. 311.

<sup>64</sup> No mesmo sentido, Tarso Domingues, Direito das Sociedades em, "O Novo Regime do Capital...", pág. 113.

<sup>65</sup> Cfr. Pedro Cordeiro, A Desconsideração..., ob.cit. pág. 102.

abuso de direito, previsto no art. 334.º do CC, quer para os casos de imputação, como para os casos de responsabilidade.<sup>66</sup>

O recurso pelos tribunais à desconsideração prende-se, naturalmente, com a necessidade de resolver casos concretos em que se pretende assegurar a tutela de credores sociais atacando o património dos sócios. Todavia, na falta da cristalização dos pressupostos que permitam ao julgador proceder à desconsideração da personalidade jurídica, o instituto, quando não utilizado a despropósito, tem sido convocado sem que as partes apresentem os elementos probatórios subjacentes, pelo que as decisões acabam por não poder proceder à respetiva aplicação.<sup>67</sup>

É ainda notado que em diversas situações, de resto com alguma confusão, se recorre à desconsideração quando, na verdade, se está perante factos que correspondem a situações de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, a qual, como vimos não se deve confundir com a responsabilidade dos sócios.<sup>68</sup>

Em suma, até ao momento, sem prejuízo dos contributos que podem já ser colhidos, a jurisprudência não conseguiu ainda solidificar uma linha decisória respeitante ao recurso à desconsideração da personalidade jurídica. Das considerações acima julgamos ser patente a inexistência de um critério inequívoco que possa guiar o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica por parte dos operadores do sistema.

É ponto assente que existem situações em que a personalidade jurídica, acoplada à responsabilidade limitada, deve ser posta em causa, permitindo-se atacar esferas jurídicas que vão para além do perímetro societário.

Razões de segurança e certeza jurídica, imprescindíveis a um saudável ambiente económico, impõem que se conheçam as situações em que o referido instituto se mostra adequado a operar.

Até ao momento, a dogmática e os tribunais não conseguiram dar uma resposta totalmente satisfatória a esta questão. E o problema que se coloca agora é o de

<sup>66</sup> Cfr. Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, ob.cit.págs. 105 ss; Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, pág. 123; CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial, Volume II, Associação Académica de Lisboa*.1992, págs. 243 ss.

<sup>67</sup> RIBEIRO, M.deF. (2009), ob.cit.pág. 311.

<sup>68</sup> Esta delimitação pode ser mais difícil de efetuar na figura do sócio-gerente, a qual é bastante comum no tecido empresarial português. Ainda assim, será de distinguir as duas esferas – de sócio e de gerente – ainda que as mesmas convirjam no mesmo indivíduo.

saber até que ponto este instituto terá aplicabilidade em sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com capital próprio quase inexistente, e eventualmente, sem qualquer outro tipo de património pessoal, pois essa é a situação que a lei atual vem permitir que se instale no nosso ordenamento jurídico.

Poderá alguém ser responsabilizado fiscal ou criminalmente por recurso à Desconsideração da personalidade Jurídica da Pessoa Coletiva, perante um quadro jurídico desta natureza?

Aceitamos que ela opera não apenas em casos de subcapitalização ou mistura de patrimónios, mas também, quando a *ratio legis* o exija, quando nos confrontemos com condutas fraudulentas e em caso de atentado a terceiros e abuso da personalidade.

No entanto, o que tentámos demonstrar foi a possibilidade de encontrar um fundamento para a desconsideração como instituto jurídico autónomo, sem recorrer à responsabilidade civil, à fraude à lei, aos princípios da boa fé, o que se torna inócuo na situação hipotética alvitrada aquando da constituição de uma sociedade por quotas, ao abrigo da alteração legislativa levada a cabo em 2011, com o capital social diminuto exigido.

Assim, fundamentámos a desconsideração da personalidade coletiva no abuso da responsabilidade limitada, uma vez que a desconsideração para fins de responsabilidade é o fundamento da obrigação do homem oculto responder subsidiariamente pelo abuso que cometeu.

Contudo, a aceitabilidade da desconsideração resulta da globalidade do ordenamento jurídico, nomeadamente, do princípio da intangibilidade do capital social e de normas que visam evitar casos de subcapitalização e mistura de patrimónios;

Este instituto pode e é considerado um meio de oferecer uma garantia suplementar aos credores sociais, na medida em que estes encontrariam satisfação no património social, tornando-se desta forma uma medida excecional e subsidiária à responsabilidade do primitivo devedor.

Sabemos também que é invocável a todo o tempo, desde que demonstrada a existência de abuso e a impossibilidade de o primitivo devedor responder pelo montante do débito, sendo por isso a possibilidade jurídica de conceder ao credor, para além da exigência de responsabilidade do seu direto devedor (a sociedade), havendo abuso de responsabilidade limitada, no caso concreto (excecionalmente) e subsidiariamente, o direito a exigir a responsabilidade ao homem oculto.

Mas será que pode ter aplicabilidade pratica numa sociedade onde o capital social é praticamente inexistente e onde, supostamente, os sócios partem para essa “viagem societária” já desprovidos de quaisquer bens passíveis de vir a assegurar a responsabilidade (i)limitada a que se submetem? Fará sentido?

E as alterações legislativas com que iniciamos a escrita e análise deste texto, que, oriundas da transposição de uma Diretiva, vieram agravar as punições em termos penais para quem com dolo ou mera culpa possa levar a situações de insolvência dolosa/fraudulenta, poderão ser consideradas como “armas” passíveis de diminuir ou eliminar tais comportamentos dolosos/fraudulentos, ou será mera ilusão criativa, apenas para cumprimento jurídico legislativo comunitário?

Já um dia tivemos ocasião de nos expressar sobre a inocuidade de algumas alterações legislativas que sobre o CSC foram levadas a cabo em 2011, e uma vez mais, no mesmo sentido, somos levados a questionar-nos e consequentemente a concluirmos pela inaplicabilidade pratica das alterações legislativas referenciadas no início deste artigo.

Alterar normas penais com agravamento de penas sobre potenciais crimes que, a saberem-se agora penalmente agravados, levará com toda a certeza a que os prevaricadores encontrem no seu caminho de fraude/crime trilhos/meios que conduzam a uma mesma solução fraudulenta sem que sobre esses meios as alterações legislativas agora veiculadas possam ter incidência. Mas, para já não podemos descurar o que sobre a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas foi aqui vertido e posto à vossa consideração.